



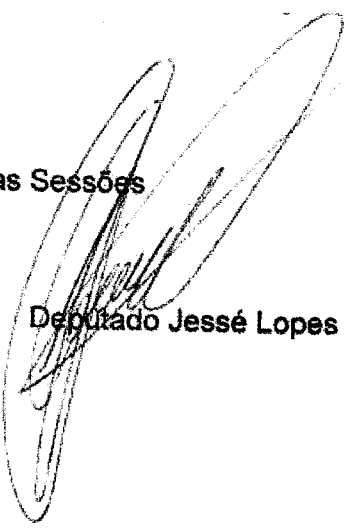
PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO PSA/0003.9/2020

Sustar o Decreto nº 535, de 30 de março de 2020, do Poder Executivo Estadual.

Artigo 1º Considera-se sustado o Decreto nº 535, de 30 de março de 2020, do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.233, do dia 30 de março de 2020.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões


Deputado Jessé Lopes



JUSTIFICATIVA

Ao considerar o excesso das medidas adotadas pelo Poder Executivo de Santa Catarina, as quais restringem a liberdade do cidadão, propõe-se a presente sustação de ato, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

No dia 17/03/2020, o Governador do Estado de Santa Catarina editou Decreto declarando *“situação de emergência em todo o território catarinense, [...] para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19”*.

Entre outras medidas, suspendeu *“a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros”*; *“as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, restaurantes e comércio em geral”*; e *“eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.”*

Em 23/03/2020, por meio do Decreto nº 525, o texto foi renovado, entendendo-se as medidas restritivas por mais 7 dias.

No dia 30/03/2020, por meio do Decreto nº 535, renovou-se o prazo mais uma vez, entendendo-se as medidas restritivas por mais 7 dias.

Contudo, **por mais que seja irrefutável o fato de que todos os cidadãos devam manter todas as medidas de cuidado, dado que se trata de um vírus que leva à letalidade, tal como outras doenças que sempre circularam, que são mais agressivas que o novo Coronavírus, como a H1N1 que, só em 2019, teve 3.430 notificados e, infelizmente, 796 mortes, faz-se importante verificar a constitucionalidade das medidas impostas, conforme segue.**



Como previsto no artigo 5º a Constituição Federal, são direitos fundamentais de todo indivíduo exercer livremente qualquer trabalho (inciso XIII); locomover-se livremente no território nacional em tempo de paz (inciso XV); reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização (inciso XVI); entre outros.

Sabe-se, porém, que os direitos fundamentais não são absolutos, e podem ceder frente a outros direitos de igual estatura quando entram em conflito. A própria Constituição Federal prevê situações excepcionais em que há restrição a direitos fundamentais, como o direito de reunião e de livre locomoção quando decretado estado de sítio (art. 139). Porém, mencionada severidade das medidas devem ser adotadas somente em casos de grave anormalidade e exclusivamente pelo Presidente da República decretadas (art. 84, IX, da CF).

Nesse passo, a Lei nº 13.979/2020 teve o cuidado de limitar a abrangência local e temporal das medidas impostas, advertindo que elas “*objetivam a proteção da coletividade*” e que deverão ser autorizadas pelo Ministro da Saúde. Embora a Lei disponha que outras autoridades possam adotar medidas no “*âmbito de suas competências*”, deixa claro que medidas de isolamento, quarentena, entrada e saída do País, locomoção interestadual e intermunicipal, só podem ser determinadas pelo Ministro da Saúde ou pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde (art. 3º, §7º). Diz ainda, no seu art. 7º que “*O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei*” em especial no que diz respeito aos serviços públicos e atividades essenciais, cujo exercício e funcionamento deverão ser resguardados.

A regulamentação e descrição da matéria ocorreu por meio do Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020, o qual tratou de regulamentar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.



Nesse contexto, verifica-se que o **Governador do Estado extrapolou sua competência** ao editar Decreto com graves medidas restritivas aos direitos fundamentais.

Ao suspender o direito de qualquer reunião de pessoas, afrontou a Constituição Federal, pois não foi decretado estado de defesa ou estado de sítio pelo Presidente da República. Ao suspender a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal e interestadual de passageiros, ofendeu a competência privativa dos Municípios (art. 30, V, da CF) e da União (art. 21, XII, 'e', da CF), sem a autorização do Ministério da Saúde exigida na Lei. Ao suspender as atividades e os serviços públicos não essenciais no âmbito municipal e federal, descumpriu o pacto federativo (art. 18 da CF). Ao embaraçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas, sem base em Lei, desrespeitou vedação constitucional (art. 19, I, da CF).

Mais ainda, o Governo Estadual “recomendou” o “isolamento social”, ou seja, que as pessoas não saiam de casa, exceto para atividades essenciais, independentemente de fazerem parte ou não de grupo de risco, de estarem ou não contaminadas ou suspeitas de contaminação. Tal orientação levará a resultados irreversíveis.

O isolamento corresponde ao *lockdown* horizontal, onde todos devem ficar em casa, excetuando algumas poucas atividades consideradas essenciais. Contudo, sem a transição imediata para um *lockdown* vertical, onde ficam isoladas as pessoas sob maior risco enquanto a vida vai voltando à normalidade, as consequências econômicas e sociais serão catastróficas, uma vez que o pilar civilizacional depende da cadeia produtiva, responsável pelos impostos que custeiam a estrutura de combate ao vírus. De nada adiantam medidas populistas de injeção de dinheiro do próprio contribuinte na economia se este não está a fazendo girar.



Além disso, vale lembrar que o isolamento previsto na Lei é o de “*peessoas doentes ou contaminadas*” e, a quarentena, de pessoas “*suspeitas de contaminação*” sendo. Portanto, considera-se ilegal o isolamento ou quarentena de pessoas saudáveis.

Nesse contexto é que, com fundamento no inciso VI do artigo 40 da Constituição Estadual, combinado os artigos 333 e 334 do RIALESC, apresenta-se a Proposta de Sustação de Ato, em razão da enorme quantidade de afrontas a direitos fundamentais e do desrespeito às normas e regras de competência legislativa insculpidas na nossa Carta Magna, junto ainda da inaptidão do Decreto nº 535, de 30 de março de 2020 à finalidade social a que se propõe.

Sala das Sessões

Deputado Jessé Lopes